



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024**  
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 74. ....**

.....

**§ 3º-A.** O disposto no inciso XI do § 3º não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos para com débitos federais de natureza previdenciária.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.227 estabelece diretrizes para a fruição de benefícios fiscais, limitando a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e revogando hipóteses de ressarcimento e compensação de créditos presumidos para o PIS e a COFINS. A justificativa para essa normatização é a necessidade de o Poder Executivo adotar medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios.

Entretanto, mesmo reconhecendo a relevância preliminar da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º da mencionada normativa.

Inicialmente, ressaltamos que a adoção de medida de urgência para imposições legais restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento pode ser dispensável. Contudo, dada a intenção governamental de restringir e até extinguir, em algumas hipóteses e para determinados setores, a



possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e COFINS, é crucial manter a autorização da compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

É importante destacar que a questão da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS sempre foi complexa na relação entre Fisco e Contribuinte. Essa complexidade é agravada com a edição da Medida Provisória, aumentando o congestionamento do Poder Judiciário e do Tribunal Administrativo com soluções que demandam décadas para serem definidas.

Assim, para minimizar os impactos negativos para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão significativamente afetados, é essencial manter a compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários.

Diante desse cenário desafiador, solicitamos o apoio de nossos colegas para a aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Senador Vanderlan Cardoso  
(PSD - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6892509023>